

# Movimento de Árvores Adultas

## Fruteiras ou Ornamentais

Requisitos a Cumprir



### Esclarecimento Técnico n.º 13/DGAV/2024

**Esta informação destina-se a todos os operadores profissionais que pretendem movimentar árvores adultas, devendo tal movimento cumprir integralmente, quer as regras fitossanitárias, nomeadamente no que toca ao acompanhamento por um Passaporte Fitossanitário, quer as regras aplicáveis à comercialização de materiais de propagação frutícolas ou de plantas ornamentais, conforme aplicável.**

#### 1. Requisitos Fitossanitários

O movimento de qualquer planta destinada a plantação ou replantação implica o cumprimento de um conjunto de regras, a maioria das quais definida pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, outras dispostas em Regulamentos de Execução especificamente direcionados para determinadas pragas das plantas ou espécies vegetais hospedeiras. Obrigatoriamente:

- O local de produção pertence a um **operador profissional** registado em conformidade com o artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/2031 e é submetido a inspeções anuais pelos serviços oficiais;

- As árvores do local só podem ser movimentadas acompanhadas de um **passaporte fitossanitário**<sup>1</sup>, rótulo oficial para a circulação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos no território da União, que atesta o cumprimento de todos os requisitos fitossanitários aplicáveis e cujo conteúdo e formato obedecem ao estabelecido na regulamentação em vigor;
- Apenas os operadores autorizados (em conformidade com o disposto no artigo 89.º do Regulamento (UE) 2016/2031) podem emitir passaportes fitossanitários, sob a supervisão dos serviços oficiais, e apenas para os vegetais pelos quais são responsáveis, produzidos em locais que estão sob a sua responsabilidade.

Nos casos em que o operador profissional registado responsável pelas árvores a movimentar não se encontre autorizado a emitir Passaporte Fitossanitário (por não reunir as condições elencadas no artigo 89.º do Regulamento (UE) 2016/2031), os serviços oficiais podem também, a pedido do operador, emitir os passaportes fitossanitários.

No caso em concreto de oliveiras e amendoeiras adultas, estas são alvo de regras fitossanitárias específicas suplementares, e só podem circular no território da UE quando submetidas a amostragem e análises para a deteção da presença de *Xylella fastidiosa*, nos moldes definidos no Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, relativo às medidas para impedir a introdução e a propagação na União de *Xylella fastidiosa* e após resultado laboratorial negativo para a referida bactéria.

Fazemos notar que as árvores adultas devidamente acompanhadas por Passaporte Fitossanitário, adquiridas por revendedores, como sejam os centros de jardinagem, e que permaneçam nas instalações destes, por mais do que um ciclo vegetativo, devem ser alvo de reverificação do cumprimento dos requisitos aplicáveis antes de serem de novo colocadas em circulação.

---

<sup>1</sup> **Nota:** Não é obrigatório passaporte fitossanitário para a circulação de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos fornecidos diretamente aos utilizadores finais (qualquer pessoa, que atue para fins alheios à sua atividade comercial, empresarial ou profissional, que adquira vegetais ou produtos vegetais para seu uso pessoal), exceção não aplicável quando os utilizadores finais recebam esses vegetais, produtos vegetais ou outros objetos por meio de vendas através de contratos à distância (por exemplo, vendas através da internet).

## 2. Requisitos referentes à produção e comercialização de materiais de propagação

As plantas e os seus fornecedores devem cumprir o estipulado na legislação pertinente no que se refere a registo oficial, produção, inscrição de culturas, identificação, acondicionamento e etiquetagem, e comercialização, nomeadamente:

- Para utilização como **plantas frutícolas**, o Decreto-Lei n.º 82/2017, de 18 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 78/2020, Decreto-Lei n.º 9/2021 e Decreto-Lei n.º 106/2023, e neste caso também no que se refere a variedades.;
- Para utilização como **plantas ornamentais**, o Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 21/2004, Decreto-Lei n.º 41/2018, Decreto-Lei n.º 78/2020 e Decreto-Lei n.º 106/2023.

Para este efeito, os fornecedores devem ser detentores de licença válida, realizada através da plataforma [CERTIGES](#).

Para esclarecimentos adicionais, deve contactar a DGAV através do endereço de correio eletrónico [difmpv@dgav.pt](mailto:difmpv@dgav.pt) ou os serviços regionais da DGAV, conforme a sua localização: [fitossanidade.norte@dgav.pt](mailto:fitossanidade.norte@dgav.pt); [fitossanidade.centro@dgav.pt](mailto:fitossanidade.centro@dgav.pt); [fitossanidade.lvt@dgav.pt](mailto:fitossanidade.lvt@dgav.pt); [fitossanidade.alentejo@dgav.pt](mailto:fitossanidade.alentejo@dgav.pt) ou [fitossanidade.algarve@dgav.pt](mailto:fitossanidade.algarve@dgav.pt)

Mais se informa que este movimento é alvo de fiscalização pelas entidades competentes, ficando os incumprimentos sujeitos ao regime contraordenacional aplicável.

Lisboa, 15 de novembro de 2024  
A Diretora-Geral

Susana Guedes Pombo